



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004643/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.198 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/12/2001 a 31/12/2001,

PROVAS, REPARTIÇÃO DO ÔNUS, VERDADE MATERIAL.

As provas que constroem a verdade material são produzidas no processo por ambas as partes. Os dados recebidos das administrações tributárias de outras esferas de governo tem previsão legal para instrumentalizar uma ação fiscal. Uma vez não infirmados pela contribuinte com outros elementos de prova apresentados em contestação, devem prevalecer para manter a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-21.354, de 14 de janeiro de 2008, da DRJ-Recife/PE, fls. 352 a 356, que considerou o lançamento

procedente em parte e não se manifestou sobre a legalidade da compensação e conseqüente homologação

O lançamento é decorrente das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos da COFINS e do PIS/PASEP, constatadas entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS em confronto com os valores informados pela Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas, onde se encontram relacionadas as saídas pelas vendas de mercadorias.

Em sua impugnação alegou, em síntese, que:

a) há engano nas bases de cálculo relativas aos meses de dezembro/2000 e dezembro/2001, no confronto entre os valores dos livros fiscais com os valores fornecidos à Secretaria da Fazenda;

b) esses valores já haviam sido retificados junto à Secretaria de Fazenda, mas ainda apareceram sem a regularização devida no relatório coletado pela Receita Federal;

Em face das alegações da impugnante a DRJ/Recife converteu o julgamento em diligência, cujo resultado consta do "Termo de Encerramento de Diligência", de fls. 344/346, sem manifestação da diligenciada sobre o resultado da mesma.

Foi juntado a este processo, de PIS, o de nº 10410.004644/2003-50 referente a COFINS, conforme despacho, de fl. 155.

Como resultado da diligência a DRJ/Recife:

a) constatou que a empresa não forneceu as notas fiscais dos períodos de apuração dezembro/2000 e dezembro/2001, por não encontrá-las;

b) relativamente ao período de apuração de dezembro de 2000, verificou que o valor informado à Secretaria da Fazenda é R\$ 538.644,10, e o valor registrado no RAICMS, anexo ao auto de infração é de R\$ 539.003,78. E considerou insignificante a divergência;

c) quanto ao período de apuração de dezembro de 2001, apesar de existir divergência significativa entre o valor informado à Secretaria de Fazenda e o valor registrado no Livro RAICMS, não conheceu da argumentação, por falta da apresentação de provas.

Cientificada da decisão em 22 de fevereiro de 2008, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 362 a 366, em 18 de março de 2008, repisa o argumento de que:

a) requeria a modificação dos dados constantes da Secretaria de Fazenda, e já alterados;

b) são indevidas as contribuições dos meses já referidos.

Anexa cópia do Acórdão 12-16.442, de 04 de outubro de 2007, com exigência de IRPJ e CSLL relativos aos mesmos períodos aqui em discussão, com decisão favorável da DRJ/Rio de Janeiro I, por carência de provas da Fiscalização quanto à efetiva base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Tanto na impugnação como no recurso a interessada não se ocupa de provar em que se fundam as diferenças apenas alegadas, nem com documentos nem, sequer, com argumentos. Registre-se que relativamente ao mês de dezembro de 2000, a diferença não alcança a importância de R\$ 500,00, reforçando a verossimilhança dos dados coletados pela Fiscalização.

Nesta defesa cuida tão só de anexar o acórdão proferido pela DRJ/RJO I, para que se dê provimento a este recurso harmonizando as decisões divergentes entre as DRJs. Reputo que nesse acórdão o nobre relator que conduziu o voto vencedor favorável à contribuinte passou ao largo de considerar que *"A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."*, nos termos do art. 199 do CTN.

Nada foi apresentado à Fiscalização no curso da diligência, no bojo da qual, dispondo do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do cotejo das receitas e suas divergências, manteve-se silente. No recurso, a recorrente não oferece sequer os documentos que provocaram e os que resultaram dos acertos de dados com a Secretaria de Fazenda. Assim, nada há nos autos que infirme os valores de receitas tomados como base de cálculo.

Sendo estes os fatos, inclusive ensejadores do auto de infração para exigência do IRPJ e CSLL, julgado na DRJ/RJO I favoravelmente à impugnante, não é possível convergir com a posição adotada pelo julgador de primeira instância daquele órgão da Secretaria da Receita Federal. O julgador *a quo* exigiu, a meu ver indevidamente, mais provas do ilícito tributário para ver legitimidade no auto de infração, sem lembrar que a Fiscalizada não cooperou de forma adequada com a apuração da real base de incidência tributária que desejou fazer prevalecer, caso não fosse esta, de fato, a que informara à Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas, em diligência sobre a qual se pronunciou

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2011

Belchior Melo de Sousa